

PARECER JURÍDICO Nº 028 /2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de óleos lubrificantes e graxas automotivas, para atender às necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 028/2026

Dispensa nº: 013/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS AUTOMOTIVAS. MATERIAL DE CONSUMO. VALOR GLOBAL DE R\$ 63.235,00. ENQUADRAMENTO EM TESE NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 72 E DO ART. 75, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. RISCO DE FRACIONAMENTO A SER AFASTADO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 013/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 028/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de óleos lubrificantes e graxas automotivas, destinados ao atendimento das necessidades das diversas unidades administrativas do Município.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor global de R\$ 63.235,00 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais), tendo sido indicada como contratada a empresa AUTO POSTO MAESTRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.835.327/0001-41.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documentos de Formalização da Demanda oriundos das Secretarias Municipais de Educação, Agricultura e Infraestrutura, Termo de Referência, minuta de aviso/edital de contratação direta, propostas, parecer técnico do agente de contratação, termo de autorização, minuta/termo de contrato e extrato contratual.

A necessidade administrativa foi justificada pela utilização recorrente de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal, bem como pela necessidade de manutenção preventiva, proteção dos componentes mecânicos, continuidade dos serviços públicos e segurança dos usuários, servidores, estudantes e demais beneficiários dos serviços municipais.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Não compete a este parecer substituir

a análise técnica acerca das especificações dos lubrificantes, marcas, quantitativos, compatibilidade com a frota, adequação dos preços, fiscalização da entrega ou conveniência e oportunidade da contratação, matérias que permanecem sob responsabilidade das áreas demandantes, do setor de compras, do agente de contratação, do setor financeiro e da autoridade competente.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A licitação constitui a regra constitucional para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação em hipóteses específicas, dentre elas a contratação de outros serviços e compras cujo valor esteja abaixo do limite definido no art. 75, inciso II.

Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). O valor global indicado nos autos, de R\$ 63.235,00, encontra-se, em tese, dentro do limite legal aplicável a compras e outros serviços.

O objeto consiste no fornecimento parcelado de material de consumo, composto por óleos lubrificantes, graxas automotivas, fluido de freio, óleo hidráulico, óleo ATF, ARLA 32 e itens correlatos, voltados à manutenção da frota municipal. Trata-se de objeto ordinariamente competitivo, passível de descrição objetiva e comparação de preços, razão pela qual o fundamento da contratação direta é exclusivamente o valor estimado, e não a inviabilidade de competição.

Por essa razão, o enquadramento no art. 75, inciso II, depende não apenas da compatibilidade do valor global com o limite legal, mas também da observância do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, assim entendidos aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

2.2. Da instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído, conforme o caso, com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No presente caso, há documentos de formalização da demanda elaborados por diferentes secretarias, além de Termo de Referência e demais peças voltadas à contratação direta. A existência de demandas de múltiplas unidades administrativas, em tese, reforça a necessidade de planejamento consolidado, evitando contratações isoladas de mesmo objeto e assegurando adequada mensuração do consumo anual estimado.

Não foi localizado, entre os elementos destacados da instrução, Estudo Técnico Preliminar autônomo ou justificativa expressa de sua dispensa. Considerando que o objeto é simples e de

baixo valor relativo, é possível que a Administração entenda pela simplificação do planejamento, desde que haja fundamento em regulamento local ou justificativa expressa nos autos. Recomenda-se, portanto, que seja juntada justificativa objetiva para eventual dispensa do ETP e da análise de riscos, ou que tais documentos sejam complementados, se exigidos pelas normas internas do Município.

O Termo de Referência consolida os itens e quantitativos a serem adquiridos, com critério de julgamento indicado como menor preço por item. Todavia, foram identificadas inconsistências formais no aviso/minuta, especialmente a divergência entre “menor preço por item” e “maior desconto”, além de campos em branco e trechos padronizados que demandam revisão antes da formalização definitiva.

2.3. Da estimativa de preços, valor global e risco de fracionamento

A estimativa de preços deve observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com adoção de fontes idôneas e metodologia compatível com o mercado. Compete ao setor responsável demonstrar a pesquisa realizada, a memória de cálculo, a compatibilidade dos preços unitários e a vantajosidade da proposta selecionada.

O processo indica o valor global de R\$ 63.235,00, com contratação da empresa AUTO POSTO MAESTRO LTDA. O valor situa-se abaixo do limite de R\$ 65.492,11 aplicável ao art. 75, inciso II, mas a margem remanescente é reduzida, de aproximadamente R\$ 2.257,11. Essa proximidade exige cautela reforçada quanto ao somatório de despesas de mesma natureza no exercício.

O próprio processo registra atendimento a diversas unidades administrativas, notadamente Educação, Agricultura e Infraestrutura, todas com demanda por lubrificantes e graxas para veículos, máquinas e equipamentos. Por essa razão, recomenda-se que a Administração junte declaração expressa de inexistência de fracionamento indevido de despesa, acompanhada de conferência das contratações de combustíveis, lubrificantes, filtros, graxas, óleos automotivos e itens correlatos realizadas no exercício de 2026 pela mesma unidade gestora ou por unidades gestoras que devam ser consideradas para fins de somatório.

Caso existam contratações de mesma natureza, com identidade ou similitude de objeto, realizadas no mesmo exercício e pelo mesmo ramo de atividade, a Administração deverá avaliar a necessidade de somatório dos valores e, se ultrapassado o limite legal, adotar o procedimento licitatório adequado ou justificar juridicamente a distinção dos objetos e unidades responsáveis.

2.4. Da publicidade da dispensa e seleção da proposta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, as dispensas por valor devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A documentação contém minuta e aviso de dispensa de licitação, inclusive com indicação de período para recebimento de propostas. Recomenda-se conferir se a publicação efetivamente ocorreu pelo prazo mínimo legal, se constam nos autos a comprovação da divulgação, as propostas recebidas, a ata ou registro da análise das propostas e a motivação da escolha do fornecedor.

Além disso, o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato. O art. 94 da mesma Lei exige a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP como condição de eficácia do instrumento contratual. Assim, deve ser comprovada a publicidade do ato autorizativo, do contrato e/ou do extrato nos meios legalmente exigidos.

2.5. Da razão da escolha da contratada e da habilitação

A razão da escolha do fornecedor deve demonstrar que a empresa indicada atua no ramo pertinente ao objeto, apresentou proposta compatível com os preços praticados no mercado, foi classificada segundo o critério definido no aviso e atendeu aos requisitos mínimos de habilitação.

No caso, o parecer técnico do agente de contratação indica a empresa AUTO POSTO MAESTRO LTDA. como fornecedora selecionada, em razão da pesquisa de preços e do atendimento aos critérios de habilitação. Recomenda-se que os autos contenham CNPJ, ato constitutivo, regularidade fiscal, social e trabalhista, consultas a cadastros impeditivos, declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, declaração relativa ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e demais documentos previstos no Termo de Referência.

Quanto à qualificação técnica, embora o objeto seja aquisição de bens de consumo, deve-se verificar a compatibilidade da atividade econômica da contratada com o fornecimento de lubrificantes, graxas e produtos automotivos, sem impor exigências excessivas ou desproporcionais ao valor e à complexidade da contratação.

2.6. Da minuta contratual, vigência, fornecimento parcelado e fiscalização

A contratação prevê fornecimento parcelado pelo prazo de 11 (onze) meses, conforme Termo de Referência, para atendimento de demandas durante o exercício de 2026. Essa característica exige que o contrato discipline de forma clara os pedidos, prazos de entrega, local de entrega, recebimento provisório e definitivo, critérios de aceite, forma de pagamento e responsabilidade por produtos em desconformidade.

A minuta contratual contempla cláusulas gerais relacionadas a objeto, vigência, preço, pagamento, obrigações, sanções, extinção, dotação e publicação, mas apresenta trechos padronizados incompatíveis com fornecimento de bens, inclusive referências a prestação de serviços, repactuação de preços, mão de obra e outras disposições típicas de contratos continuados. Recomenda-se revisar a minuta para adequá-la ao fornecimento parcelado de material de consumo, substituindo cláusulas inadequadas por regras de reajuste/revisão compatíveis com a natureza do objeto.

A fiscalização deverá controlar as entregas por secretaria, item, quantidade, marca/modelo quando aplicável, validade, especificação técnica, integridade das embalagens e compatibilidade com a requisição. O atesto de nota fiscal deve ocorrer apenas após a efetiva entrega e conferência do produto pelo fiscal ou servidor designado.

Também se recomenda que o setor técnico revise as especificações dos itens, a fim de corrigir eventuais erros de digitação ou inconsistências técnicas, como a descrição de "GLV" em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

vez de “GNV”, “SW30” em vez de “5W30”, acentuação e unidades de medida, evitando dúvidas na execução e reduzindo risco de direcionamento ou fornecimento inadequado.

2.7. Das inconsistências formais identificadas

Não obstante a viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Ausência de ETP/autorização de dispensa do ETP: não foi localizado Estudo Técnico Preliminar autônomo nem justificativa expressa para sua dispensa. Deve-se juntar o documento ou justificar sua dispensa com base em regulamento aplicável e na baixa complexidade do objeto.

II - Valor próximo ao limite legal: o valor de R\$ 63.235,00 está abaixo do limite atualizado do art. 75, inciso II, mas próximo ao teto. Deve-se juntar declaração expressa de inexistência de fracionamento, com conferência do somatório anual de objetos da mesma natureza.

III - Múltiplas unidades administrativas: há DFDs de Educação, Agricultura e Infraestrutura, mas o TR menciona Secretaria Municipal de Administração. Recomenda-se esclarecer a unidade responsável pela contratação, a unidade gestora, as secretarias demandantes e a forma de controle de consumo por secretaria.

IV - Divergência no critério de julgamento: o Termo de Referência e o preâmbulo indicam menor preço por item, enquanto o item 1.2 da minuta/aviso menciona maior desconto. Deve-se uniformizar o critério, preferencialmente menor preço por item, conforme consta da estrutura do objeto.

V - Campos em branco e minutas não consolidadas: a minuta de aviso e parte das minutas contratuais contêm campos com “XX”, datas não preenchidas, valores em branco e assinaturas genéricas. Recomenda-se consolidar a versão final juntada aos autos.

VI - Referências legais incorretas: a autuação menciona o art. 14 da Lei nº 8.666/1993, e o termo de autorização faz referência ao art. 72, inciso VIII, parágrafo único, da “Lei 14.131/2021”. Deve-se corrigir para Lei nº 14.133/2021 e remover referências à Lei nº 8.666/1993.

VII - Valor total do item 02: na proposta/planilha localizada, há valor unitário para o item 02, mas o campo de valor total aparece sem preenchimento, embora o somatório global pareça contemplá-lo. Recomenda-se preencher todos os campos de valor unitário e total, evitando inconsistência na liquidação e execução contratual.

VIII - Contrato com trechos incompatíveis: há cláusulas extensas de repactuação, mão de obra, preposto, vale-transporte e obrigações típicas de prestação de serviços continuados, que não se ajustam integralmente ao fornecimento parcelado de lubrificantes. Recomenda-se depuração da minuta.

IX - Especificações técnicas: recomenda-se revisão técnica das descrições, unidades de medida e possíveis referências a marcas ou linhas comerciais, mantendo apenas especificações necessárias ao desempenho e admitindo equivalentes, quando for o caso.

X - Publicidade e PNCP: devem constar nos autos as comprovações de publicação do aviso de contratação direta, do ato autorizativo, do contrato e/ou extrato, inclusive no PNCP, quando exigível, observados os arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

XI - Cronologia do controle jurídico: recomenda-se verificar se a manifestação jurídica foi realizada antes da autorização e assinatura contratual, conforme a lógica do controle prévio de legalidade. Caso a contratação já tenha sido formalizada, este parecer não convalida automaticamente atos pretéritos praticados sem observância da sequência procedimental.

2.8. Cautelas ambientais e de gestão do fornecimento

Ainda que se trate de aquisição de material de consumo, os produtos envolvem óleos, graxas, fluidos e ARLA 32, que exigem cautela quanto ao armazenamento, validade, transporte, descarte de embalagens e prevenção de contaminação ambiental. Recomenda-se que o contrato preveja responsabilidade da contratada quanto à entrega de produtos originais, lacrados, dentro do prazo de validade e em conformidade com as normas aplicáveis.

A Administração deve manter controle de requisições, entregas e consumo por unidade administrativa, permitindo verificar se os quantitativos contratados são compatíveis com a frota, com os maquinários atendidos e com a utilização real ao longo do exercício. Essa providência também auxilia na prevenção de fracionamento e na melhoria do planejamento das contratações futuras.

2.9. Cautelas e providências adicionais

Conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados. O exame jurídico não substitui a responsabilidade técnica do setor demandante, do agente de contratação, da fiscalização contratual, do setor financeiro ou da autoridade competente.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, propostas utilizadas na pesquisa de preços, memória de cálculo, justificativa de escolha do fornecedor, justificativa do preço, declaração de disponibilidade orçamentária, comprovação de publicidade, autorização da autoridade competente e declaração de não fracionamento.

Por fim, eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à base legal, limite de valor, somatório anual de objetos da mesma natureza, publicidade, adequação da minuta contratual e clareza das especificações técnicas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 013/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 028/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa AUTO POSTO MAESTRO LTDA., pelo valor global de R\$ 63.235,00 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 06 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador